

## FRAUDES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE JURÍDICA DOS DESVIOS DE FINALIDADE E MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS CREDORES NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

***FRAUD IN JUDICIAL REORGANIZATION: LEGAL ANALYSIS OF DEVIATIONS FROM PURPOSE AND MECHANISMS FOR PROTECTING CREDITORS IN BRAZILIAN BUSINESS LAW***

**ZACARIAS ALVES DE SOUZA**

Mestre em Direito Empresarial; Especialista em Direito e Processo Tributário Empresarial, Especialista em Direito Notarial e Registral; Direito (Advogado) e Contabilista. - Campo de Atuação Profissional: - Professor no Programa de Pós-Graduação em sentido lato senso, Presidente de Conselho de Administração, Consultor de Empresas, - Advoga nos ramos do Direito Empresarial, Tributário, Civil e Controladoria - foi colaborador de renomadas empresas atuando como Gerente Administrativo em controladoria, reestruturação empresarial, recuperação judicial, treinamento e desenvolvimento de profissionais.

### **RESUMO**

O presente artigo analisa o fenômeno das fraudes na recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, investigando os desvios de finalidade do instituto recuperacional e os mecanismos de proteção aos credores. A pesquisa examina a crescente utilização fraudulenta da Lei 11.101/2005, identificando modalidades de fraudes que comprometem a função social da empresa e prejudicam o sistema financeiro nacional. Através de análise doutrinária, jurisprudencial e de casos práticos, o estudo revela como empresários inescrupulosos têm utilizado a recuperação judicial não como instrumento de reestruturação empresarial, mas como estratégia para evitar o pagamento de dívidas e obter vantagens indevidas. A metodologia empregada baseia-se em pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de precedentes judiciais, com ênfase nos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram a necessidade urgente de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização, bem como a importância da atuação rigorosa do Poder Judiciário na identificação e punição de condutas fraudulentas. O trabalho conclui propondo medidas preventivas e corretivas para preservar a legitimidade do instituto recuperacional e proteger os interesses dos credores de boa-fé.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial; Fraudes empresariais; Direito falimentar; Proteção aos credores; Lei 11.101/2005.

### **ABSTRACT**



This article analyzes the phenomenon of fraud in judicial recovery within the Brazilian legal system, investigating deviations from the purpose of the recovery institute and creditor protection mechanisms. The research examines the growing fraudulent use of Law 11.101/2005, identifying fraud modalities that compromise the social function of companies and harm the national financial system. Through doctrinal, jurisprudential, and practical case analysis, the study reveals how unscrupulous entrepreneurs have used judicial recovery not as a business restructuring instrument, but as a strategy to avoid debt payment and obtain undue advantages. The methodology employed is based on bibliographic research, document analysis, and study of judicial precedents, with emphasis on the positions of the Superior Court of Justice. The results demonstrate the urgent need to improve control and supervision mechanisms, as well as the importance of rigorous action by the Judiciary in identifying and punishing fraudulent conduct. The work concludes by proposing preventive and corrective measures to preserve the legitimacy of the recovery institute and protect the interests of good faith creditors.

**Keywords:** Judicial recovery; Corporate fraud; Bankruptcy law; Creditor protection; Law 11.101/2005.

## 1 INTRODUCTION

A recuperação judicial, instituto jurídico disciplinado pela Lei 11.101/2005, representa um dos mais importantes mecanismos de preservação da empresa em crise no ordenamento jurídico brasileiro. Concebida como alternativa à falência, a recuperação judicial tem por finalidade precípua permitir que empresas em dificuldades financeiras se reestruitem e retomem sua viabilidade econômica, preservando empregos, contratos e a função social da atividade empresarial.

Contudo, nos últimos anos, tem-se observado um fenômeno preocupante no cenário empresarial brasileiro: a utilização fraudulenta do instituto recuperacional por empresários inescrupulosos que, ao invés de buscar a genuína reestruturação de seus negócios, empregam a recuperação judicial como subterfúgio para evitar o pagamento de dívidas e obter vantagens indevidas em detrimento dos credores. Este desvio de finalidade tem sido denominado pela doutrina especializada como "indústria da recuperação judicial", expressão que evidencia a sistematização de práticas fraudulentas que comprometem a legitimidade do instituto.

O problema das fraudes na recuperação judicial ganhou notoriedade nacional com casos emblemáticos envolvendo grandes empresas do varejo brasileiro, como Lojas Americanas, Polishop, 123 Milhas, Subway, Starbucks e Supermercados Dia [5]. Estes casos revelaram a existência de esquemas sofisticados de manipulação



contábil, transferência fraudulenta de ativos e conluio entre credores, práticas que não apenas prejudicam os credores legítimos, mas também ameaçam a estabilidade do sistema financeiro nacional [6].

A relevância jurídica e social desta problemática é incontestável. Do ponto de vista jurídico, as fraudes na recuperação judicial representam uma violação aos princípios fundamentais que norteiam o direito empresarial, especialmente os princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. Sob a perspectiva social, tais práticas geram externalidades negativas que se estendem muito além da relação entre devedor e credores, afetando trabalhadores, fornecedores, consumidores e a sociedade como um todo.

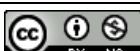
Manoel Justino Bezerra Filho, uma das maiores autoridades em direito falimentar brasileiro, adverte que "a recuperação judicial, embora seja uma ferramenta essencial para a reestruturação de empresas em dificuldades, tem sido utilizada de maneira abusiva em alguns casos, causando prejuízos significativos aos credores, fornecedores e trabalhadores". Esta observação do renomado jurista evidencia a necessidade urgente de uma análise aprofundada dos mecanismos de fraude e dos instrumentos de proteção disponíveis no ordenamento jurídico pátrio.

## 1.1 JUSTIFICATIVA DE PESQUISA

A escolha do tema justifica-se pela crescente incidência de casos de recuperação judicial fraudulenta no Brasil e pela necessidade de compreender os mecanismos jurídicos disponíveis para coibir tais práticas. O aumento exponencial de pedidos de recuperação judicial nos últimos anos, especialmente após a pandemia de COVID-19, trouxe consigo um incremento proporcional nas alegações de fraude e nas acusações criminais por parte dos credores.

Segundo dados do Serasa Experian, o número de pedidos de recuperação judicial no Brasil cresceu 35% em 2023 em comparação ao ano anterior, totalizando mais de 2.100 processos. Este crescimento, embora possa refletir as dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas brasileiras, também evidencia a necessidade de maior rigor na análise da legitimidade destes pedidos e na identificação de possíveis fraudes.

A relevância acadêmica do tema reside na escassez de estudos sistemáticos sobre as modalidades de fraude na recuperação judicial e os mecanismos de proteção



aos credores. Embora existam trabalhos pontuais sobre aspectos específicos da problemática, falta uma análise abrangente que integre os aspectos doutrinários, jurisprudenciais e práticos da questão.

## 1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o fenômeno das fraudes na recuperação judicial no direito brasileiro, identificando suas modalidades, consequências jurídicas e os mecanismos de proteção aos credores disponíveis no ordenamento jurídico pátrio.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos teóricos e normativos da recuperação judicial no Brasil; (ii) identificar e classificar as principais modalidades de fraude praticadas no âmbito dos processos recuperacionais; (iii) analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema; (iv) investigar os crimes falimentares relacionados às fraudes na recuperação judicial; (v) avaliar os mecanismos de controle e proteção disponíveis; e (vi) propor medidas para aperfeiçoamento do sistema de prevenção e repressão às fraudes.

## 1.3 METODOLOGIA

A metodologia empregada neste estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. A pesquisa bibliográfica abrange a análise da doutrina especializada em direito empresarial e falimentar, com ênfase nos trabalhos de autores brasileiros renomados como Manoel Justino Bezerra Filho, Sérgio Campinho e Eduardo Goulart Pimenta.

A pesquisa documental compreende o exame da legislação pertinente, especialmente a Lei 11.101/2005 e suas alterações, bem como a análise de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais.

Particular atenção foi dedicada ao estudo de casos práticos emblemáticos que ilustram as diferentes modalidades de fraude identificadas na literatura especializada.

A abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que demanda análise interpretativa dos fenômenos jurídicos e sociais envolvidos. O



método dedutivo foi escolhido por permitir a construção de conclusões específicas a partir de premissas gerais estabelecidas pela doutrina e jurisprudência consolidadas.

## 1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está estruturado em sete capítulos principais, além desta introdução e das considerações finais. O segundo capítulo examina os fundamentos teóricos da recuperação judicial no Brasil, abordando sua evolução histórica, os princípios norteadores e a estrutura normativa da Lei 11.101/2005. O terceiro capítulo desenvolve uma tipologia das fraudes na recuperação judicial, classificando e analisando as principais modalidades identificadas na prática forense.

O quarto capítulo dedica-se à análise jurisprudencial, examinando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e casos práticos relevantes. O quinto capítulo investiga os crimes falimentares relacionados às fraudes na recuperação judicial, analisando os tipos penais previstos na Lei 11.101/2005 e suas condições de aplicabilidade.

O sexto capítulo examina os mecanismos de proteção e controle disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando sua eficácia e propondo aperfeiçoamentos. Por fim, o sétimo capítulo apresenta as conclusões do estudo e propõe medidas para o aprimoramento do sistema de prevenção e repressão às fraudes na recuperação judicial.

## 2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO

O direito falimentar brasileiro passou por significativas transformações ao longo de sua evolução histórica, refletindo as mudanças econômicas e sociais do país. Manoel Justino Bezerra Filho observa que "os primeiros delineamentos históricos do direito falimentar brasileiro remontam ao período colonial, quando as normas portuguesas eram aplicadas subsidiariamente". A influência do Código Napoleônico foi determinante na formação do direito falimentar pátrio, estabelecendo as bases conceituais que perduraram por décadas.



O Decreto-Lei 7.661/1945, que vigorou por sessenta anos, representou um marco na legislação falimentar brasileira, mas revelou-se inadequado para enfrentar os desafios da economia moderna. Sérgio Campinho destaca que "a antiga lei de falências apresentava uma visão eminentemente liquidatária, privilegiando a satisfação dos credores em detrimento da preservação da empresa". Esta abordagem mostrou- se incompatível com os princípios constitucionais da função social da propriedade e da livre iniciativa, demandando uma reformulação profunda do sistema.

A promulgação da Lei 11.101/2005 representou uma verdadeira revolução no direito falimentar brasileiro, introduzindo o conceito moderno de recuperação judicial e privilegiando a preservação da empresa viável. Eduardo Goulart Pimenta ressalta que "a nova lei trouxe uma mudança paradigmática, substituindo a filosofia liquidatária por uma abordagem recuperacional que reconhece o valor social da atividade empresarial".

## 2.2 A LEI 11.101/2005: INOVAÇÕES E OBJETIVOS

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) estabeleceu um novo marco regulatório para o tratamento da crise empresarial no Brasil. Seu artigo 47 define claramente os objetivos da recuperação judicial: "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Esta definição legal evidencia a mudança de paradigma operada pela nova legislação. Conforme explica Bezerra Filho, "a recuperação judicial tem como objetivo principal permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reestruturar-se e evitar a falência, preservando empregos e a atividade econômica" [20]. O legislador reconheceu que a preservação da empresa viável gera benefícios sociais que transcendem os interesses individuais dos credores.

As inovações introduzidas pela Lei 11.101/2005 são múltiplas e significativas. Primeiro, a criação de dois institutos distintos de recuperação: a judicial e a extrajudicial, oferecendo alternativas flexíveis para diferentes situações de crise. Segundo a ampliação dos meios de recuperação, incluindo instrumentos modernos como a cessão fiduciária, a alienação fiduciária em garantia e o trespassse. Terceiro,



a democratização do processo decisório através da assembleia geral de credores, que passou a ter papel central na aprovação dos planos de recuperação.

Sérgio Campinho enfatiza que "a nova lei privilegia a negociação entre devedor e credores, criando um ambiente propício para soluções consensuais que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas". Esta abordagem negocial representa um avanço significativo em relação ao sistema anterior, que era caracterizado pela rigidez e pela imposição de soluções uniformes.

### 2.3. Princípios Norteadores da Recuperação Judicial

A recuperação judicial é regida por princípios fundamentais que orientam sua aplicação e interpretação. O princípio da preservação da empresa constitui o núcleo axiológico do instituto, refletindo o reconhecimento de que a empresa viável possui valor social que justifica sua manutenção [25]. Este princípio encontra fundamento constitucional nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, que consagram a livre iniciativa e a função social da propriedade [26].

O princípio da função social da empresa, por sua vez, impõe ao empresário o dever de exercer sua atividade de modo a gerar benefícios não apenas para si, mas para toda a coletividade. Eduardo Goulart Pimenta observa que "a função social da empresa não se limita à geração de lucros, mas abrange a criação de empregos, o pagamento de tributos, a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico" [27]. Este princípio justifica a intervenção estatal para preservar empresas em crise que ainda possuam viabilidade econômica.

O princípio da par conditio creditorum, embora mitigado no sistema recuperacional, continua a exercer influência importante na distribuição dos sacrifícios entre os credores. Bezerra Filho explica que "embora a recuperação judicial permita tratamentos diferenciados entre classes de credores, deve-se preservar a igualdade dentro de cada classe, evitando discriminações arbitrárias" [28].

O princípio da transparência e da publicidade impõe ao devedor o dever de fornecer informações completas e precisas sobre sua situação patrimonial e financeira. Este princípio é fundamental para o funcionamento adequado do sistema, pois permite aos credores tomar decisões informadas sobre a viabilidade do plano de recuperação [29].



## 2.4. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A função social da empresa representa um dos pilares conceituais da recuperação judicial, justificando a intervenção estatal para preservar atividades econômicas viáveis. Sérgio Campinho destaca que "a empresa não é apenas um instrumento de geração de lucros para seus proprietários, mas uma instituição social que cumpre funções essenciais na economia moderna".

A preservação da atividade econômica gera externalidades positivas que beneficiam toda a sociedade. A manutenção dos postos de trabalho evita o desemprego e seus custos sociais associados. A continuidade dos contratos comerciais preserva as cadeias produtivas e evita a ruptura de relações econômicas consolidadas. O pagamento de tributos mantém a arrecadação pública e contribui para o financiamento das políticas públicas.

Eduardo Goulart Pimenta ressalta que "a falência de uma grande empresa pode gerar efeitos sistêmicos na economia, afetando fornecedores, clientes, trabalhadores e até mesmo concorrentes". Esta constatação evidencia a importância de mecanismos eficazes de recuperação empresarial para a estabilidade do sistema econômico.

Contudo, a função social da empresa não pode ser invocada para justificar a manutenção artificial de atividades inviáveis ou para encobrir práticas fraudulentas. Como adverte Bezerra Filho, "a recuperação judicial deve ser reservada para empresas que, apesar das dificuldades momentâneas, possuam real potencial de recuperação e viabilidade econômica". Esta ressalva é fundamental para evitar o uso abusivo do instituto.

## 2.5 ÓRGÃOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS COMPETÊNCIAS

A Lei 11.101/2005 estabeleceu uma estrutura orgânica específica para os processos de recuperação judicial, definindo as competências e responsabilidades de cada órgão envolvido. O juiz da recuperação judicial ocupa posição central no sistema, exercendo não apenas a função jurisdicional tradicional, mas também funções administrativas relacionadas à condução do processo.

O administrador judicial constitui figura essencial no processo recuperacional, exercendo funções de fiscalização, controle e assessoramento. Sérgio Campinho



explica que "o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, mas também como representante dos interesses dos credores, devendo zelar pela regularidade do processo e pela veracidade das informações prestadas pelo devedor".

A assembleia geral de credores representa o órgão deliberativo máximo da recuperação judicial, sendo responsável pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação. Bezerra Filho observa que "a assembleia geral de credores democratizou o processo de tomada de decisões na recuperação judicial, permitindo que os próprios credores decidam sobre o destino da empresa devedora".

O Ministério Público, embora não seja propriamente um órgão da recuperação judicial, exerce papel importante na fiscalização da legalidade dos atos praticados e na defesa dos interesses sociais envolvidos. Eduardo Goulart Pimenta destaca que "a atuação do Ministério Público é fundamental para coibir fraudes e abusos no processo recuperacional, especialmente quando estão em jogo interesses de trabalhadores ou da coletividade".

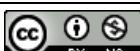
O comitê de credores, quando constituído, atua como órgão consultivo e de fiscalização, representando os interesses das diferentes classes de credores. Sua função é particularmente importante em processos complexos envolvendo grandes empresas com múltiplas classes de credores.

### 3 TIPOLOGIA DAS FRAUDES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### 3.1. CONCEITO JURÍDICO DE FRAUDE CONTRA CREDORES

A fraude contra credores, no contexto da recuperação judicial, configura-se como qualquer ato praticado pelo devedor ou seus administradores com o propósito de prejudicar os credores, seja através da ocultação de bens, da prestação de informações falsas ou da manipulação do processo recuperacional [39]. Manoel Justino Bezerra Filho define a fraude contra credores como "toda conduta dolosa que visa prejudicar os credores, seja através da diminuição fraudulenta do patrimônio do devedor, seja através da obtenção de vantagens indevidas no processo de recuperação".

O conceito de fraude contra credores na recuperação judicial possui características específicas que o distinguem da fraude pauliana do direito civil.



Enquanto esta última se caracteriza pela alienação de bens em prejuízo dos credores, a fraude na recuperação judicial abrange um espectro mais amplo de condutas, incluindo a manipulação de informações contábeis, a transferência fraudulenta de ativos e o conluio entre credores.

Sérgio Campinho observa que "a fraude contra credores na recuperação judicial assume formas sofisticadas, muitas vezes envolvendo operações complexas que visam mascarar a real situação patrimonial da empresa ou obter condições mais favoráveis no plano de recuperação". Esta sofisticação das práticas fraudulentas demanda maior rigor na análise dos pedidos de recuperação judicial e na fiscalização dos atos praticados durante o processo.

A identificação da fraude contra credores requer a demonstração de dois elementos essenciais: o elemento objetivo (*eventus damni*) e o elemento subjetivo (*consilium fraudis*). O elemento objetivo consiste no efetivo prejuízo causado aos credores, enquanto o elemento subjetivo refere-se à intenção dolosa de prejudicar [43]. Na recuperação judicial, estes elementos podem manifestar-se de diversas formas, desde a simples omissão de informações até esquemas complexos de manipulação patrimonial.

### 3.2 DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO RECUPERACIONAL

O desvio de finalidade constitui uma das modalidades mais graves de fraude na recuperação judicial, caracterizando-se pela utilização do instituto para fins diversos daqueles previstos em lei. Conforme estabelece o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial destina-se a "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor" [44]. Quando utilizada para outros propósitos, configura-se o desvio de finalidade.

Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill identificam que "algumas empresas utilizam a recuperação judicial não como um meio de reestruturação genuína, mas como uma estratégia para evitar o pagamento de dívidas" [45]. Este desvio de finalidade manifesta-se através da manipulação de informações financeiras para apresentar maior insolvência do que a real, com o objetivo de obter condições mais favoráveis nos planos de recuperação.

O desvio de finalidade pode assumir diversas formas práticas. Uma das mais comuns é a utilização da recuperação judicial como instrumento de negociação de



dívidas, sem que haja real intenção de reestruturação empresarial. Nestes casos, o devedor busca apenas obter deságios significativos sobre suas dívidas, mantendo a estrutura operacional inalterada [46].

Outra modalidade frequente é a utilização da recuperação judicial para ganhar tempo e proteção contra execuções, sem apresentar um plano viável de recuperação. Ronaldo Corrêa Martins adverte que "tal comportamento vem comprometendo esse mecanismo de recuperação de empresas e desvirtuando os seus propósitos" [47]. Esta prática é particularmente prejudicial porque consome recursos do sistema judiciário e gera falsas expectativas nos credores.

### 3.3 MODALIDADES DE FRAUDES IDENTIFICADAS

#### 3.3.1 Manipulação de Informações Contábeis e Financeiras

A manipulação de informações contábeis e financeiras representa uma das modalidades mais sofisticadas de fraude na recuperação judicial. Esta prática envolve a alteração deliberada de demonstrações financeiras, livros contábeis e outros documentos com o objetivo de apresentar uma situação patrimonial distorcida que justifique o pedido de recuperação.

Bezerra Filho alerta que "a adulteração de livros contábeis e a transferência proposital de patrimônio são práticas que têm sido identificadas em diversos casos de recuperação judicial fraudulenta". Estas manipulações podem incluir a criação de passivos fictícios, a ocultação de ativos, a superavaliação de dívidas e a subavaliação de bens.

A sofisticação destas práticas muitas vezes envolve a participação de profissionais especializados, incluindo contadores, auditores e consultores financeiros. O caso das Lojas Americanas exemplifica esta modalidade de fraude, tendo sido identificadas "alegações de fraude cometida por sócios, administradores e contadores da empresa".

A detecção desta modalidade de fraude requer análise técnica especializada, incluindo perícias contábeis e auditorias forenses. Sérgio Campinho ressalta que "a complexidade das operações financeiras modernas exige maior rigor na análise das demonstrações contábeis apresentadas pelos devedores".



### 3.3.2 Transferência Fraudulenta de Ativos

A transferência fraudulenta de ativos constitui uma das práticas mais prejudiciais aos credores, caracterizando-se pela alienação de bens da empresa devedora para outras entidades controladas pelos mesmos proprietários, com o objetivo de esvaziá-la patrimonialmente antes do pedido de recuperação [52].

Ronaldo Corrêa Martins identifica que "há casos em que a recuperação judicial é utilizada como meio para fraudar credores. Isso pode incluir a transferência de ativos para outras empresas controladas pelos mesmos proprietários antes de entrar com o pedido de recuperação, deixando a empresa em recuperação sem ativos significativos para pagar os credores".

Esta modalidade de fraude pode assumir diversas formas práticas. A mais comum é a venda de ativos por valores simbólicos para empresas do mesmo grupo econômico, operação que é realizada pouco antes do pedido de recuperação judicial. Outra forma frequente é a constituição de garantias reais sobre os principais ativos da empresa em favor de credores privilegiados, geralmente controlados pelos próprios sócios.

A transferência fraudulenta de ativos pode também ocorrer através de operações aparentemente legítimas, como contratos de prestação de serviços superfaturados, empréstimos fictícios entre empresas do grupo ou licenciamento de marcas e patentes por valores excessivos. Estas operações visam transferir recursos da empresa devedora para outras entidades do grupo, mantendo a aparência de legalidade.

### 3.3.3 Deságios Excessivos e Abusivos

Os deságios excessivos representam uma modalidade de fraude que se caracteriza pela proposta de pagamento de percentuais irrisórios das dívidas originais, sem justificativa econômica adequada. Conforme observa Ronaldo Corrêa Martins, "os deságios, ou descontos aplicados sobre o valor das dívidas, são frequentemente abusivos. Em alguns casos, os planos de recuperação propõem deságios que chegam a 90%, o que significa que os credores recebem apenas 10% do valor original da dívida".



Esta prática é particularmente prejudicial para pequenos fornecedores e credores que dependem desses pagamentos para manter suas operações. O caso da Polishop exemplifica esta modalidade, tendo sido proposto "desconto de 90% a credores" em seu plano de recuperação.

Os deságios excessivos muitas vezes são justificados através de avaliações patrimoniais subestimadas ou projeções de fluxo de caixa irrealistas. Sérgio Campinho adverte que "os planos de recuperação devem ser baseados em premissas econômicas sólidas e realistas, não podendo servir como instrumento de imposição de prejuízos desproporcionais aos credores".

A análise da razoabilidade dos deságios propostos deve considerar diversos fatores, incluindo a situação patrimonial real da empresa, suas perspectivas de recuperação, a natureza dos créditos envolvidos e as alternativas disponíveis em caso de falência. Bezerra Filho ressalta que "o deságio deve refletir a real capacidade de pagamento da empresa recuperanda, não podendo ser utilizado como instrumento de enriquecimento ilícito".

### 3.3.4 Conluio Fraudulento entre Credores

O conluio fraudulento entre credores representa uma modalidade sofisticada de fraude que envolve a manipulação da assembleia geral de credores através de acordos espúrios entre determinados credores e o devedor. Esta prática foi identificada no caso paradigmático julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.848.498/SE.

Neste caso, o Banco do Nordeste alegou "a ocorrência de flagrante conluio fraudulento na recuperação judicial", tendo sido identificada "atuação de credores via subterfúgios para obterem maior poder de voto em detrimento da instituição".... O Ministro Ricardo Cueva, relator do caso, reconheceu que houve "diversas alterações contratuais objetivando burlar o procedimento com a manipulação da votação na assembleia".

O conluio fraudulento pode manifestar-se através de diversas práticas, incluindo a criação artificial de créditos em favor de pessoas ligadas ao devedor, a cessão de créditos por valores simbólicos para credores alinhados com os interesses do devedor, ou acordos secretos para votação em bloco na assembleia geral [63].



Esta modalidade de fraude é particularmente grave porque compromete a legitimidade democrática do processo de recuperação judicial, que se baseia na premissa de que os credores decidirão livremente sobre a viabilidade do plano apresentado. Quando esta decisão é viciada por conluio, todo o processo perde sua legitimidade.

### 3.3.5 Gestão Temerária e Má-fé Empresarial

A gestão temerária constitui uma modalidade de fraude caracterizada pela prática de atos de gestão que colocam a empresa em risco desnecessário, sem consideração adequada aos impactos financeiros sobre os credores. O artigo 64 da Lei 11.101/2005 tipifica como crime a conduta do administrador que "pratica ato de gestão temerária" [65].

Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill explicam que "gestão temerária inclui a tomada de decisões que coloca a empresa em risco desnecessário, sem consideração adequada aos impactos financeiros". Esta modalidade de fraude pode incluir investimentos especulativos, operações de alto risco, distribuição excessiva de lucros ou retiradas desproporcionais pelos sócios.

A má-fé empresarial manifesta-se através de condutas que revelam a intenção deliberada de prejudicar os credores. Pode incluir a ocultação de informações relevantes, a prestação de declarações falsas, o descumprimento deliberado de obrigações contratuais ou a prática de atos que visem frustrar a execução de dívidas.

A identificação da gestão temerária e da má-fé empresarial requer análise cuidadosa dos atos praticados pelos administradores da empresa, considerando as circunstâncias em que foram realizados e suas consequências para o patrimônio social. Bezerra Filho observa que "a gestão temerária não se confunde com o erro de gestão, exigindo a demonstração de que o administrador agiu com imprudência grave ou dolo".

### 3.4 A "INDÚSTRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

O fenômeno denominado "indústria da recuperação judicial" refere-se à sistematização de práticas fraudulentas que transformam o instituto recuperacional em instrumento de obtenção de vantagens indevidas. Ronaldo Corrêa Martins cunhou



esta expressão para descrever "a utilização sistemática da recuperação judicial para finalidades que não sejam a reestruturação genuína da empresa".

Esta "indústria" caracteriza-se pela padronização de estratégias fraudulentas, incluindo a utilização de escritórios especializados em "engenharia financeira" para estruturar operações que aparentam legalidade, mas visam prejudicar credores. Tais estratégias incluem a criação de estruturas societárias complexas para dificultar a identificação de ativos, a utilização de paraísos fiscais para ocultar recursos e a manipulação de contratos para criar passivos fictícios.

A participação de fundos de investimento na compra de créditos de empresas em recuperação judicial pode agravar este problema. Conforme observa Ronaldo Corrêa Martins, "esses fundos compram créditos com grandes deságios e, muitas vezes, pressionam por condições ainda mais favoráveis nos planos de recuperação, aumentando os prejuízos para os credores originais".

A "indústria da recuperação judicial" representa uma ameaça sistêmica ao instituto recuperacional, pois compromete sua credibilidade e eficácia. Quando empresários percebem que podem utilizar a recuperação judicial para obter vantagens indevidas sem consequências significativas, cria-se um incentivo perverso que estimula práticas fraudulentas.

O combate a esta "indústria" requer ação coordenada de diversos atores, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos de fiscalização profissional e os próprios credores. Sérgio Campinho ressalta que "a preservação da legitimidade do instituto recuperacional depende da identificação e punição rigorosa das práticas fraudulentas".

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CASOS PRÁTICOS

### 4.1 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na definição dos parâmetros jurisprudenciais para identificação e repressão das fraudes na recuperação judicial. A Corte Superior tem adotado posicionamento rigoroso contra práticas fraudulentas, estabelecendo precedentes importantes que orientam os tribunais de instância inferior.



O entendimento consolidado do STJ é de que a recuperação judicial não pode ser utilizada como instrumento de fraude contra credores, devendo o Poder Judiciário exercer controle rigoroso sobre a legitimidade dos pedidos e a veracidade das informações prestadas pelos devedores. Conforme estabelecido na jurisprudência da Corte, "o reconhecimento da fraude à execução ou fraude contra credores pode ensejar a anulação do processo de recuperação judicial".

A jurisprudência do STJ também tem reconhecido que o controle judicial do conteúdo do plano de recuperação não se limita aos aspectos formais, devendo abranger a análise da razoabilidade das propostas e a identificação de possíveis abusos. Neste sentido, a Corte tem entendido que "o controle judicial do conteúdo do plano de recuperação que se limita ao campo da legalidade sobre as deliberações tomadas em assembleia geral de credores" deve ser exercido com rigor para evitar fraudes.

O STJ também tem se posicionado sobre a questão dos grupos econômicos de fato na recuperação judicial, decidindo pela inclusão de empresas que não requereram recuperação quando há evidências de que a separação patrimonial visa fraudar credores. Esta orientação jurisprudencial visa "coibir fraudes e proteger os credores" contra manipulações societárias.

## 4.2 CASO PARADIGMÁTICO: RESP 1.848.498/SE

O julgamento do REsp 1.848.498/SE pelo Superior Tribunal de Justiça representa um marco na jurisprudência sobre fraudes na recuperação judicial. O caso envolveu alegações de "flagrante conluio fraudulento" apresentadas pelo Banco do Nordeste contra empresas recuperandas.

Os fatos do caso revelaram a existência de um esquema sofisticado de manipulação do processo recuperacional. Conforme constatado pelo Ministro Relator Ricardo Cueva, houve "atuação de credores via subterfúgios para obterem maior poder de voto em detrimento da instituição" credora. O esquema envolvia "diversas alterações contratuais objetivando burlar o procedimento com a manipulação da votação na assembleia".

O juízo de primeiro grau havia anulado a recuperação judicial, acolhendo as alegações do banco sobre a existência de fraude. Contudo, o Tribunal de Justiça de Sergipe reformou a sentença, "sob entendimento de que a extinção da recuperação



pelo juízo de piso ofendeu a hierarquia das decisões judiciais, pois a Corte já teria decidido a questão relativa a suposta fraude".

O STJ, por sua vez, restabeleceu a sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de fraude e determinando a anulação da recuperação judicial. O Ministro Ricardo Cueva fundamentou sua decisão na constatação de que "o acórdão recorrido

reformou a sentença essencialmente sob argumento de preclusão da matéria, no sentido de que já teria sido objeto de agravo de instrumento. Essa conclusão é equivocada".

A decisão do STJ estabeleceu precedente importante ao reconhecer que "a sentença deve ser confirmada tendo em vista a clara utilização do processo de recuperação para a prática de atos consubstanciados no não pagamento de dívida de R\$ 110 milhões contraída pelas empresas recuperandas". Este precedente demonstra que o STJ não tolera a utilização fraudulenta do instituto recuperacional.

A decisão foi unânime, com o restabelecimento também de multa por litigância de má-fé, evidenciando o rigor da Corte Superior no tratamento de casos de fraude na recuperação judicial. Este julgamento serve como importante precedente para casos similares, estabelecendo parâmetros claros para identificação e punição de práticas fraudulentas.

## 4.3 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS

### 4.3.1 Lojas Americanas

O caso das Lojas Americanas representa um dos mais emblemáticos exemplos de alegações de fraude na recuperação judicial no Brasil contemporâneo. Após o pedido de recuperação judicial, a empresa "passou a ser acusada pelos credores e autoridades do cometimento de crimes falimentares premeditados".

As alegações de fraude envolveram "diversas instituições financeiras" que "apresentaram nos autos do processo de recuperação judicial alegações de fraude cometida por sócios, administradores e contadores da empresa". Estas alegações incluíam manipulação de demonstrações contábeis, ocultação de passivos e outras práticas que teriam sido utilizadas para mascarar a real situação financeira da companhia.



O juiz da recuperação judicial determinou que "as alegações de fraude e outros crimes devem ser investigadas em processos autônomos, com o objetivo de produzir provas e identificar os responsáveis". Esta decisão reflete o entendimento de que a investigação de fraudes não deve obstar o prosseguimento da recuperação judicial quando há interesse na preservação da atividade econômica.

A complexidade do caso das Lojas Americanas evidencia os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na análise de alegações de fraude em grandes empresas. A decisão de prosseguir com a recuperação judicial "visa permitir que o processo de recuperação judicial continue garantindo a preservação de um negócio que atende milhares de clientes, fornecedores e funcionários" [88].

### 4.3.2 Polishop

O caso da Polishop ilustra a problemática dos deságios excessivos na recuperação judicial. A empresa, "fundada em 1995 e que no auge chegou a contar com 280 unidades, tem agora 48 lojas físicas e sofre ações de despejos movidas por administradoras de shopping centers".

O plano de recuperação da Polishop propôs deságios significativos aos credores, chegando a "desconto de 90% a credores". Esta proposta gerou controvérsias sobre a razoabilidade dos deságios e questionamentos sobre a real viabilidade da empresa.

O caso da Polishop exemplifica como empresas podem utilizar a recuperação judicial para obter condições extremamente favoráveis de pagamento, impondo prejuízos desproporcionais aos credores. A análise deste caso revela a necessidade de maior rigor na avaliação da razoabilidade dos planos de recuperação apresentados.

### 4.3.3 Coteminas

O caso da Coteminas, grupo têxtil controlado pelo empresário Josué Gomes da Silva, ilustra a utilização da recuperação judicial por grandes conglomerados empresariais. Com "uma dívida superior a R\$ 2 bilhões, o grupo têxtil Coteminas (CTNM4), do empresário Josué Gomes da Silva, Presidente da Fiesp, entrou em RJ - recuperação judicial na Justiça de Minas Gerais".



O caso da Coteminas levanta questões importantes sobre a recuperação judicial de grupos econômicos e a necessidade de análise consolidada da situação patrimonial das empresas envolvidas. A magnitude das dívidas envolvidas evidencia o impacto sistêmico que a recuperação judicial de grandes grupos pode ter sobre o sistema financeiro.

A análise do caso da Coteminas também revela a importância da transparência na prestação de informações pelos devedores, especialmente quando se trata de estruturas societárias complexas que podem dificultar a compreensão da real situação patrimonial do grupo.

#### 4.4 CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DE FRAUDES

A jurisprudência brasileira tem desenvolvido critérios objetivos para identificação de fraudes na recuperação judicial, baseados na análise de elementos concretos que evidenciem a má-fé do devedor ou o desvio de finalidade do instituto. Estes critérios incluem a análise da cronologia dos atos praticados, a razoabilidade das operações realizadas e a coerência entre a situação patrimonial declarada e a realidade econômica da empresa.

Um dos principais critérios utilizados pelos tribunais é a análise temporal das operações realizadas antes do pedido de recuperação judicial. Transferências patrimoniais realizadas em período próximo ao pedido de recuperação são vistas com suspeição, especialmente quando envolvem valores significativos ou beneficiam pessoas ligadas ao devedor.

A jurisprudência também tem considerado como indício de fraude a existência de discrepâncias significativas entre as demonstrações contábeis apresentadas e a realidade operacional da empresa. Quando há evidências de que a situação patrimonial foi artificialmente deteriorada para justificar o pedido de recuperação, os tribunais têm reconhecido a existência de fraude.

Outro critério importante é a análise da razoabilidade dos deságios propostos no plano de recuperação. Deságios excessivos, sem justificativa econômica adequada, são considerados indícios de utilização abusiva do instituto recuperacional. A jurisprudência tem exigido que os deságios sejam proporcionais à real capacidade de pagamento da empresa.



A existência de conluio entre credores também tem sido identificada pelos tribunais como critério para reconhecimento de fraude. Alterações contratuais realizadas com o objetivo de manipular a votação na assembleia geral de credores são consideradas práticas fraudulentas que viciam todo o processo recuperacional.

Por fim, a jurisprudência tem considerado como indício de fraude a falta de transparência na prestação de informações pelos devedores. A omissão de dados relevantes, a prestação de informações contraditórias ou a recusa em fornecer esclarecimentos solicitados pelo juízo são elementos que podem evidenciar a má-fé do devedor.

## 5 CRIMES FALIMENTARES E RESPONSABILIZAÇÃO

### 5.1 TIPOS PENais PREVISTOS NA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005 estabeleceu um sistema abrangente de tipos penais destinados a coibir fraudes e abusos nos processos de recuperação judicial e falência. Conforme observam Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill, "a lei 11.101/05 dispõe 11 tipos penais que caracterizam modalidades de fraude a credores tanto antes quanto no processo de recuperação judicial".

Estes tipos penais são todos de natureza dolosa, não havendo previsão da modalidade culposa para os delitos falimentares. Como explicam os referidos autores, "os crimes traçados pela supramencionada lei são todos de natureza dolosa, uma vez que não há previsão da modalidade culposa para os delitos falimentares". Esta característica evidencia que o legislador exigiu a demonstração de intenção deliberada de prejudicar credores para configuração dos crimes.

Para que ocorra a punição das condutas previstas, é necessário demonstrar, através de nexo causal, a relação direta com a crise empresarial ocorrida. Esta exigência visa evitar a criminalização de condutas empresariais legítimas que, embora possam ter contribuído para dificuldades financeiras, não configurem fraude propriamente dita [100].

### 5.2 FRAUDE CONTRA CREDORES (ART. 168)



O artigo 168 da Lei 11.101/2005 tipifica como crime a conduta de "praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores". Este tipo penal constitui o núcleo central do sistema de repressão às fraudes no direito falimentar brasileiro.

Conforme explicam Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill, a fraude contra credores configura-se "se for comprovado que o empresário agiu de má-fé para prejudicar os credores, escondendo ativos ou manipulando informações para obter vantagens indevidas". A amplitude do tipo penal permite abranger diversas modalidades de conduta fraudulenta.

O crime de fraude contra credores pode ser praticado tanto antes quanto depois da concessão da recuperação judicial, abrangendo condutas preparatórias e posteriores ao deferimento do pedido. Esta amplitude temporal é importante porque muitas fraudes são planejadas e executadas antes mesmo do pedido de recuperação, visando criar condições artificiais que justifiquem o requerimento.

A pena prevista para este crime é de reclusão de três a seis anos e multa, demonstrando a gravidade com que o legislador tratou esta modalidade de conduta. A aplicação da pena depende da demonstração do dolo específico de prejudicar credores e do efetivo prejuízo ou potencial de prejuízo causado.

### 5.3 GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 64)

O artigo 64 da Lei 11.101/2005 tipifica como crime a conduta de "praticar ato de gestão temerária, desde que dele resulte ou possa resultar dano ao patrimônio do devedor ou de terceiros". Este tipo penal visa coibir condutas empresariais imprudentes que coloquem em risco o patrimônio da empresa e os interesses dos credores.

Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill definem gestão temerária como "a tomada de decisões que coloca a empresa em risco desnecessário, sem consideração adequada aos impactos financeiros". Esta definição evidencia que o crime não se configura por qualquer erro de gestão, mas apenas por condutas que revelem imprudência grave ou temeridade.

A gestão temerária pode manifestar-se através de diversas condutas, incluindo investimentos especulativos desproporcionais ao porte da empresa, operações de alto



risco sem adequada análise prévia, distribuição excessiva de lucros em detrimento da capitalização da empresa, ou retiradas desproporcionais pelos sócios em período de dificuldades financeiras.

A distinção entre gestão temerária e erro empresarial legítimo é fundamental para aplicação adequada do tipo penal. Bezerra Filho observa que "a gestão temerária não se confunde com o erro de gestão, exigindo a demonstração de que o administrador agiu com imprudência grave ou dolo". Esta distinção protege a atividade empresarial legítima contra criminalização excessiva.

## 5.4 FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIMES CONEXOS

O artigo 299 do Código Penal, aplicável subsidiariamente aos processos de recuperação judicial, tipifica o crime de falsidade ideológica, que se configura quando há "omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita".

No contexto da recuperação judicial, a falsidade ideológica pode configurar-se através da apresentação de informações falsas ou omissas nos documentos e relatórios exigidos pela lei. Conforme observam Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill, "se durante o processo de recuperação judicial forem apresentadas informações falsas ou omissas nos documentos e relatórios, isso pode configurar falsidade ideológica".

A falsidade ideológica na recuperação judicial assume particular gravidade porque compromete a base informacional sobre a qual credores e juízo tomam suas decisões. Quando as informações prestadas pelo devedor são falsas ou incompletas, todo o processo decisório fica viciado, podendo resultar em aprovação de planos inviáveis ou prejudiciais aos credores.

Outros crimes conexos que podem ocorrer no contexto da recuperação judicial incluem os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei 12.529/11. Conforme explicam Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill, "práticas que visem manipular o mercado ou obter vantagens competitivas injustas podem ser enquadradas como crimes contra a ordem econômica".

## 5.5 CONDIÇÕES OBJETIVAS DE PUNIBILIDADE



Uma característica importante dos crimes falimentares é a existência de condições objetivas de punibilidade, que condicionam a persecução penal à ocorrência de determinados eventos processuais. Conforme estabelece o artigo 180 da Lei 11.101/2005, "a sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial de que trata esta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei".

Esta disposição legal significa que os crimes falimentares somente podem ser processados após a concessão da recuperação judicial, decretação da falência ou homologação da recuperação extrajudicial. Como observa um especialista, "segundo o artigo 180, a decisão de concessão da recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade. No campo penal, portanto, a concessão da recuperação judicial é pressuposto para o início da persecução penal".

A ratio legis desta disposição é evitar a instauração prematura de processos criminais que possam prejudicar as negociações entre devedor e credores ou comprometer as chances de recuperação da empresa. O legislador optou por privilegiar a solução negociada da crise empresarial, postergando a persecução penal para momento posterior.

Contudo, esta condição objetiva de punibilidade não impede a investigação preliminar dos fatos, através de inquérito policial ou procedimento investigatório do Ministério Público. O que fica suspenso é apenas o oferecimento da denúncia e o início da ação penal, não a coleta de provas sobre a existência dos crimes.

## 6 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE

### 6.1 PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial exerce função fundamental no sistema de controle e prevenção de fraudes na recuperação judicial. Conforme estabelece a Lei 11.101/2005, compete ao administrador judicial fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, bem como apresentar relatórios periódicos sobre a evolução do processo.



Sérgio Campinho ressalta que "o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, mas também como representante dos interesses dos credores, devendo zelar pela regularidade do processo e pela veracidade das informações prestadas pelo devedor". Esta dupla função coloca o administrador judicial em posição privilegiada para identificar irregularidades e práticas fraudulentas.

As atribuições do administrador judicial incluem a análise da documentação apresentada pelo devedor, a verificação da regularidade das operações realizadas durante o processo e a identificação de possíveis atos fraudulentos. Quando identifica irregularidades, o administrador judicial deve comunicá-las imediatamente ao juízo e aos credores.

A qualificação técnica do administrador judicial é fundamental para o exercício adequado de suas funções. A Lei 11.101/2005 estabelece requisitos específicos para o exercício da função, incluindo formação superior e experiência na área empresarial. Contudo, a prática tem demonstrado a necessidade de maior especialização dos administradores judiciais na identificação de fraudes [120].

## 6.2 FISCALIZAÇÃO PELOS CREDORES

Os credores exercem papel fundamental no sistema de controle da recuperação judicial, tendo interesse direto na identificação e repressão de práticas fraudulentas. A Lei 11.101/2005 conferiu aos credores diversos instrumentos de fiscalização e controle, incluindo o direito de examinar os livros e documentos do devedor e de requerer esclarecimentos sobre a situação patrimonial.

A assembleia geral de credores constitui o principal fórum para exercício da fiscalização pelos credores. Neste órgão, os credores podem questionar as informações prestadas pelo devedor, solicitar esclarecimentos adicionais e, em casos extremos, rejeitar o plano de recuperação quando identificarem irregularidades.

O comitê de credores, quando constituído, exerce função especializada de fiscalização, representando os interesses das diferentes classes de credores. Bezerra Filho observa que "o comitê de credores pode exercer fiscalização mais próxima e especializada, especialmente em processos complexos envolvendo grandes empresas".

A eficácia da fiscalização pelos credores depende de sua organização e capacidade técnica para analisar as informações prestadas pelo devedor. Credores



pequenos e desorganizados têm menor capacidade de fiscalização, sendo mais vulneráveis a práticas fraudulentas. Por isso, a lei prevê a possibilidade de constituição de comitês de credores para fortalecer a fiscalização.

### 6.3 CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O controle judicial constitui mecanismo essencial de proteção contra fraudes na recuperação judicial. Embora a Lei 11.101/2005 tenha privilegiado a autonomia da vontade dos credores na aprovação dos planos de recuperação, o juiz mantém competência para exercer controle de legalidade sobre as propostas apresentadas.

O controle judicial abrange tanto aspectos formais quanto materiais do plano de recuperação. Do ponto de vista formal, o juiz deve verificar se o plano atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 53 da Lei 11.101/2005. Do ponto de vista material, o juiz pode analisar a razoabilidade das propostas e a existência de possíveis abusos.

A jurisprudência tem reconhecido que o controle judicial não se limita aos aspectos meramente formais, devendo abranger a análise da viabilidade econômica do plano e a identificação de possíveis fraudes. Conforme estabelecido pelo STJ, "o controle judicial do conteúdo do plano de recuperação que se limita ao campo da legalidade sobre as deliberações tomadas em assembleia geral de credores" deve ser exercido com rigor.

O juiz também possui competência para determinar a realização de perícias e auditorias quando há suspeita de irregularidades. Estas medidas são fundamentais para verificação da veracidade das informações prestadas pelo devedor e identificação de possíveis práticas fraudulentas.

### 6.4 INCIDENTES PROCESSUAIS PARA APURAÇÃO DE FRAUDES

A Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de instauração de incidentes processuais específicos para apuração de fraudes durante o processo de recuperação judicial. Estes incidentes permitem a investigação de alegações de fraude sem suspender o andamento do processo principal.

Os incidentes para apuração de fraude podem ser instaurados por iniciativa do juiz, do administrador judicial, do Ministério Público ou dos credores. Quando há



indícios de fraude, o juiz pode determinar a realização de perícias, auditorias ou outras diligências necessárias para esclarecimento dos fatos.

A jurisprudência tem reconhecido a importância destes incidentes para preservação da legitimidade do processo recuperacional. Conforme identificado na pesquisa jurisprudencial, há casos de "incidente processual visando apurar eventual fraude contra credores" envolvendo "transferências milionárias poucos dias antes do ajuizamento do pedido".

A instauração de incidente para apuração de fraude não suspende automaticamente o processo de recuperação judicial, mas pode resultar em medidas cautelares para preservação do patrimônio do devedor. Em casos graves, pode até mesmo resultar na anulação da recuperação judicial.

## 6.5 MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS

O sistema de prevenção e repressão às fraudes na recuperação judicial deve combinar medidas preventivas e corretivas. As medidas preventivas visam evitar a ocorrência de fraudes através de maior rigor na análise dos pedidos e na fiscalização dos processos. As medidas corretivas destinam-se a punir as fraudes já ocorridas e reparar os prejuízos causados.

Entre as medidas preventivas, destaca-se a necessidade de maior rigor na análise da documentação apresentada pelos devedores, incluindo a realização de auditorias prévias em casos de maior complexidade. Também é importante o aperfeiçoamento da qualificação técnica dos administradores judiciais e a criação de sistemas de informação que facilitem a identificação de irregularidades.

As medidas corretivas incluem a anulação de atos fraudulentos, a responsabilização civil e criminal dos responsáveis e a reparação dos prejuízos causados aos credores. A jurisprudência tem demonstrado maior rigor na aplicação destas medidas, como evidenciado pelo caso julgado pelo STJ no REsp 1.848.498/SE.

Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill concluem que "há muitos aspectos para serem analisados antes e durante a Recuperação Judicial de uma empresa, sendo obrigação não só do agente público tais análises, como dos próprios credores, para evitar que uma empresa gerida por administrador mal-intencionado obtenha os benefícios destinados à empresa que de fato merece ser reerguida".



## 7 CONCLUSÕES E PROPOSTAS

### 7.1 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS

A presente pesquisa revelou que as fraudes na recuperação judicial constituem um fenômeno complexo e multifacetado que ameaça a legitimidade e eficácia do instituto recuperacional no Brasil. A análise realizada identificou cinco modalidades principais de fraude: manipulação de informações contábeis e financeiras, transferência fraudulenta de ativos, deságios excessivos e abusivos, conluio fraudulento entre credores, e gestão temerária com má-fé empresarial.

O estudo demonstrou que estas práticas fraudulentas têm se sistematizado, configurando o que a doutrina denomina "indústria da recuperação judicial". Esta sistematização representa uma ameaça não apenas aos credores diretamente prejudicados, mas ao sistema financeiro nacional como um todo, comprometendo a confiança no instituto recuperacional e desencorajando o crédito empresarial.

A análise jurisprudencial revelou que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado posicionamento rigoroso contra práticas fraudulentas, estabelecendo precedentes importantes como o REsp 1.848.498/SE, que anulou recuperação judicial por conluio fraudulento. Contudo, a pesquisa também evidenciou que os mecanismos de controle e fiscalização existentes ainda são insuficientes para coibir eficazmente todas as modalidades de fraude identificadas.

### 7.2 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO

Com base nos achados da pesquisa, propõe-se as seguintes medidas de aperfeiçoamento legislativo: (i) criação de requisitos mais rigorosos para concessão da recuperação judicial, incluindo a obrigatoriedade de auditoria prévia em casos de maior complexidade; (ii) estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da razoabilidade dos deságios propostos; (iii) ampliação das hipóteses de responsabilização civil e criminal dos administradores; (iv) criação de sistema nacional de informações sobre processos de recuperação judicial para facilitar a identificação de fraudes; e (v) fortalecimento dos poderes de fiscalização do administrador judicial e dos credores.



## 7.3 RECOMENDAÇÕES PARA A PRÁTICA JURÍDICA

Para a prática jurídica, recomenda-se: (i) maior rigor dos magistrados na análise dos pedidos de recuperação judicial e na fiscalização dos processos; (ii) aperfeiçoamento da qualificação técnica dos administradores judiciais; (iii) maior organização dos credores para exercício eficaz da fiscalização; (iv) utilização mais frequente de perícias e auditorias para verificação das informações prestadas pelos devedores; e (v) aplicação rigorosa das sanções previstas em lei para casos de fraude comprovada.

## 7.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

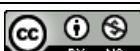
A recuperação judicial representa conquista importante do direito empresarial brasileiro, permitindo a preservação de empresas viáveis e a manutenção de empregos e atividades econômicas. Contudo, sua utilização fraudulenta compromete estes objetivos e gera prejuízos significativos para credores e para a sociedade como um todo.

O combate às fraudes na recuperação judicial exige ação coordenada de todos os atores envolvidos: Poder Judiciário, Ministério Público, administradores judiciais, credores e órgãos de fiscalização profissional. Somente através desta ação coordenada será possível preservar a legitimidade do instituto recuperacional e garantir que ele cumpra efetivamente sua função social.

A presente pesquisa contribui para o debate acadêmico e profissional sobre o tema, oferecendo subsídios para o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e repressão às fraudes. Espera-se que os achados aqui apresentados possam orientar futuras reformas legislativas e aprimoramentos na prática jurídica, fortalecendo o instituto da recuperação judicial e protegendo os interesses dos credores de boa-fé.

## REFERENCES

- ALVARES, Alonso Santos; APRILL, Mayara.** Recuperação judicial fraudulenta. *Migalhas*, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/411499/recuperacao-judicial-fraudulenta>. Acesso em: 10 ago. 2025.



**BEZERRA FILHO, Manoel Justino.** Lei de recuperação de empresas e falência: comentada. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

**BEZERRA FILHO, Manoel Justino.** Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**BRASIL.** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 1.848.498/SE. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 6 out. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 out. 2020.

**CAMARGO, Vitor Prado.** Da fraude a credores no contexto da recuperação judicial no ordenamento jurídico pátrio. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Anhanguera, 2020.

**CAMPINHO, Sérgio.** Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

**CAMPINHO, Sérgio.** Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

**FIGLIUOLO NETO, Antonio Pereira.** A fraude contra credores no processo de recuperação judicial. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

**JOÃO INÁCIO ADVOGADOS.** Sua empresa na recuperação judicial: cuidado extremo! Conheça as fraudes que podem virar um pesadelo. Disponível em: <https://joaoinacioadvogados.com.br/sua-empresa-na-recuperacao-judicial-cuidado-extremo-conheca-as-fraudes-que-podem-virar-um-pesadelo/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

**MARTINS, Ronaldo Corrêa.** A indústria da recuperação judicial: fraudes, abusos, desvios de finalidade. *Migalhas*, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413715/industria-da-recuperacao-judicial-fraudes-e-desvios-de-finalidade>. Acesso em: 10 ago. 2025.

**MIGALHAS.** Recuperação judicial: agora tudo virou fraude? *JOTA*, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-agora-tudo-virou-fraude>. Acesso em: 10 ago. 2025.

**MIGALHAS.** STJ anula recuperação judicial por fraude no procedimento. *Migalhas*, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334511/stj-anula-recuperacao-judicial-por-fraude-no-procedimento>. Acesso em: 10 ago. 2025.



**PIMENTA, Eduardo Goulart.** Direito societário. 2. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2022.

**PIMENTA, Eduardo Goulart.** Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 169-190, jul./dez. 2006.

**SOUZA, Lucas Silva; MORAES, Pedro Luís Silva de Mendonça.** A recuperação judicial e a fraude contra credores: uma análise acerca das brechas existentes no sistema jurídico brasileiro. *Jures*, v. 17, n. 1, p. 45-62, 2024.

**WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Coord.).** Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017.

**SOUZA, Zacarias Alves de.** Recuperação judicial e falência: fraudes e proteção aos credores. [S.I.], [s.n.], [2025].

